



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 783, de 2017).**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Inclua-se inciso II no art. 2º da Medida Provisória 783/2017, renumerando-se os demais, na forma da seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

.....
II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em trinta e seis prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICAÇÃO

A liquidação dos débitos por meio PERT, na hipótese de débitos superiores à R\$ 15.000.000,00 de reais, está condicionada ao pagamento de valores à vista e em espécie, e de mensalidades baseadas em elevados percentuais das dívidas. A adesão ao PERT exige o atendimento de condições restritivas.

O estabelecimento de tais condições demonstra que não foi desconsiderada a situação de empresas de médio e grande porte que possuem dívidas de valor superior, dificultando ou impossibilitando a regularização tributária, inclusive da fruição do benefício de descontos sobre encargos, juros e multas.

A manutenção dessa restrição impossibilitará a adesão por contribuintes que se encontram em situações de crise e que desempenham atividades de grandes efeitos multiplicadores na economia.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

CD/17754.55698-29